



## OS DESVIOS DA PERSONALIDADE DECORRENTES DA PRÁTICA DO ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO FAMILIAR E AFETIVO

### PERSONALITY DEVIATIONS DUE TO FAMILIAR AND AFFECTIVE MORAL HARASSMENT

<sup>1</sup>Andréia Colhado Gallo Grego Santos

<sup>2</sup>Valéria Silva Galdino Cardin

#### RESUMO

A existência digna do ser humano depende não somente do regular desenvolvimento físico, mas também do adequado desenvolvimento psíquico e emocional. A Constituição Federal de 1988 assegura essa dignidade e a estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Assim, toda prática tendente a violar essa dignidade deve ser rechaçada. Com tal objetivo, a Lei Maria da Penha coibiu inúmeras formas de violência doméstica e familiar, dentre elas, a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Ocorre que o combate a tal violência tutela a integridade moral, aproximando-se conceitualmente da figura do assédio moral, entendido como a prática reiterada de humilhação para com o outro. Essa prática prejudica não somente a vítima direta da violência, mas desestrutura toda a família, sobretudo os filhos crianças e adolescentes em fase de desenvolvimento. Percebe-se, portanto, que esta prática, além de violar o princípio da dignidade da pessoa humana, transgride também o princípio da parentalidade responsável, igualmente contemplado na nossa Constituição Federal de 1988. O assédio moral é prática recorrente nos lares e que, pela dificuldade de averiguação, passa despercebida, gerando porém danos nefastos às vítimas. Tais danos incluem mas não se limitam a desvios de personalidade, que podem implicar em danos crônicos em razão da violência reiterada, retirando completamente do indivíduo alvo do assédio moral a sua dignidade.

**Palavras-chave:** Personalidade, Dignidade humana, Integridade moral

#### ABSTRACT

The dignified existence of the human being depends not only on a regular physical development, but also on an appropriated psychological and emotional one. The Federal Constitution of 1988 ensures dignity and sets it as one of the fundamental principles of the Federative Republic of Brazil. So, every practice that violates the dignity has to be rejected. To that end, the Maria da Penha Law prevents many forms of domestic and family violence, among them the moral violence, understood as any behavior that configures slander, defamation or insult. Fighting against such violence protects moral integrity, approaching conceptually, more properly to the moral harassment institute, which is understood as a repeated humiliation towards to each other. This practice harms not only the direct victim of

<sup>1</sup> Mestra em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá - Unicesumar, Paraná, PR, (Brasil). Professora na Faculdade Metropolitana de Maringá - Famma e no Centro Universitário de Maringá - Unicesumar, Paraná.(Brasil). E-mail: [andreia gallo@gmail.com](mailto:andreia gallo@gmail.com)

<sup>2</sup> Pós-doutora pela Universidade de Lisboa- UL, Lisboa, (Portugal). Professora no Centro Universitário de Maringá, CESUMAR, Paraná.. (Brasil). E-mail.: [valeria@galdino.adv.br](mailto:valeria@galdino.adv.br)





the violence, but damages the whole family, especially the children - children and youth in growing stage. It is possible to understand, therefore, that the moral violence, besides violates the human dignity principle, violates also the responsible parenthood principle, concept that can be seeing in the Constitution of 1988. Bullying is a standard practice in homes and considering the difficulty of proving it, passes unnoticed, causing serious harm to the victims. Those damages include, but are not limited to, personality deviations, which can result in chronic damages due to its repetition, removing the victims dignity.

**Keywords:** Personality, Human dignity, Moral integrity

## 1 INTRODUÇÃO

O ser humano não constrói a sua história sozinho; há sempre uma dependência para com o outro, uma vez as pessoas são naturalmente um “ser relacional”. Sabe-se que dessa convivência, sobretudo aquela diária, advém estímulos positivos – que auxiliam no desenvolvimento da personalidade humana – e negativos – que podem impossibilitar o regular desenvolvimento da pessoa.

Com base nessa relação indispensável entre os indivíduos, o presente artigo propõe, inicialmente, um estudo sobre a formação da personalidade sob o prisma da psicologia, a fim de se compreender quais seriam os elementos essenciais à formação completa do ser humano. Nesse contexto, será possível comprovar como o princípio da dignidade humana é essencial para a formação dessa personalidade.

Superada a constituição da personalidade, demonstrar-se-á, nessa perspectiva de relacionamento entre os indivíduos, um fenômeno destruidor que ocorre no seio de muitas famílias: o assédio moral. É possível compreender ainda, o que vem a ser essa figura do assédio moral e como tal prática viola o princípio da parentalidade responsável, trazendo reflexos negativos não somente para a vítima, mas para a estruturação de toda a família.

Finalmente, será verificado as consequências advindas da prática do assédio moral, e, por conseguinte, os desvios que essa conduta pode provocar na personalidade da vítima.

Propor-se-á uma reflexão objetiva acerca da discussão doutrinária que há na atualidade, desenvolvendo-se, para isso, pesquisas pelo método teórico, utilizando-se assim, de doutrinas, livros, periódicos e documentos eletrônicos.

## 2 A FORMAÇÃO DA PERSONALIDADE À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA





A constituição dos seres humanos vai além dos atributos físicos, sendo formada pelo conjunto destes com os elementos formadores da personalidade.

Sob o prisma da psicologia, Giselle Câmara Groeninga nos ensina que a personalidade “é a condição ou a maneira de ser da pessoa. É a organização, mais ou menos estável, que a pessoa imprime à multiplicidade de relações que a constituem”<sup>1</sup>, ou seja, a personalidade é formada por aspectos físicos e psíquicos, como a vontade, a emoção e a inteligência<sup>2</sup>.

No mesmo sentido, Carla Pinheiro salienta que “a personalidade pode ser definida como a totalidade relativamente estável e previsível dos traços emocionais e comportamentais que caracterizam a pessoa na vida cotidiana, sob condições normais”<sup>3</sup>.

Com o fito de assegurar a regular formação da personalidade, o princípio da dignidade humana ganhou espaço e mostrou a sua essencialidade. Tanto foi assim que tal princípio ganhou *status* constitucional no âmbito nacional, constituindo-se como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático (e social) de Direito (art. 1º, inc. III, da CF). Isto posto, verifica-se a valorização do ser humano conferida pela atual Constituição Federal, sendo o mesmo o núcleo de proteção das normas.

Além disso, a constituição da personalidade do indivíduo é um elemento essencial dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Essa construção digna da personalidade, tal como os demais direitos fundamentais, integra o rol de direitos que são essenciais e inerentes à pessoa, ou seja, que preexistem à norma jurídica. Ademais, trata-se de um direito sem o qual não é possível a existência livre e igualitária, ou seja, é um direito que está inserido nos atributos da pessoa desde o seu nascimento.

Nesse sentido, tem-se que “o entendimento de que a Constituição caracteriza a dignidade como atributo essencial da pessoa humana e significa que dela nenhum ser humano pode ser despedido na ordem jurídica brasileira”<sup>4</sup>.

Tratando-se, portanto, de um direito fundamental, o desenvolvimento da personalidade deve ser assegurado e concretizado, sob pena de se tornar impossível a própria existência humana.

<sup>1</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. Os Direitos da Personalidade e o Direito a ter uma Personalidade. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; ZIMERMAM, David. **Aspectos psicológicos na prática jurídica**. 2. ed. São Paulo: Millennium, 2007, p. 109.

<sup>2</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. Os Direitos da Personalidade e o Direito a ter uma Personalidade. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; ZIMERMAM, David. **Aspectos psicológicos na prática jurídica**. 2. ed. São Paulo: Millennium, 2007, p. 109.

<sup>3</sup> PINHEIRO, Carla. **Psicologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 85-86.

<sup>4</sup> ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. **O conceito de família e suas implicações jurídicas: teoria sociojurídica do direito de família**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 118.





Percebe-se que,

[...] onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.<sup>5</sup>

Ingo Wolfgang Sarlet ensina que a dignidade da pessoa humana se constitui na

[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.<sup>6</sup>

Destarte, a dignidade é condição fundamental para a formação da personalidade humana, por isso, “é, reconhecidamente, um atributo do ser humano [...]”<sup>7</sup>, podendo-se afirmar que a mesma é inerente a todos os indivíduos, além de ser indisponível.

Nesse contexto, destaca-se que

[...] o que se pretende sustentar de modo mais enfático é que a dignidade da pessoa humana, na condição de valor (e princípio normativo) fundamental que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações, se assim preferirem). Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade.<sup>8</sup>

Diante do exposto, conclui-se que a formação da personalidade deve ocorrer à luz da dignidade da pessoa humana, a fim de se garantir a sobrevivência e, até, própria existência humana.

<sup>5</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 65.

<sup>6</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 67.

<sup>7</sup> ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. **O conceito de família e suas implicações jurídicas: teoria sociojurídica do direito de família**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 115.

<sup>8</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 94.





### 3 O ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO FAMILIAR E AFETIVO

No âmbito intrafamiliar a violência foi tratada pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Ocorre que, em que pese tal lei tenha trazido em seu art. 7º, inciso V, a figura da “violência moral”, essa foi abordada de forma equivocada eis que a vinculou com os crimes contra a honra, que apresenta bem jurídico distinto da integridade moral. Ora, a violação à integridade moral do indivíduo ultrapassa a calúnia, injúria e difamação, enquadrando-se na figura do assédio moral – que não foi contemplado no citado diploma legal.

Diante disso, questiona-se: o que vem a ser o assédio moral?

De acordo com Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica de Melo, a violência não se caracteriza somente pelo uso da força física, psicológica ou intelectual com o fim de forçar outrem a realizar algo contra sua vontade, ela pode também se materializar por meio de um constrangimento, de um tolhimento à liberdade, de um impedimento de outra pessoa manifestar seu desejo e sua vontade, pode ser ainda uma maneira de submeter outrem ao seu domínio, bem como um meio de coação, enfim, trata-se de uma violação dos direitos essenciais do ser humano<sup>9</sup>.

No caso da violência intrafamiliar, especialmente aquela que provoca um dano à integridade moral da pessoa, constata-se que quando a mesma se realiza de forma reiterada, a conduta se torna mais grave, eis que aumenta o potencial de dano. Tal conduta é denominada de assédio moral.

A referida prática, mais conhecida no campo do trabalho, não se limita a este, podendo também ocorrer no meio escolar, bem como, no ambiente familiar, trazendo danos nefastos não somente à vítima, mas a toda a família.

Conforme Érika Mendes de Carvalho e Gisele Mendes de Carvalho,

“Assediar” significa estorvar, perseguir, hostilizar, importunar, molestar. O adjetivo “moral” situa essa forma de assédio como algo relacionado à ética e oposto, em princípio, às moléstias físicas, adquirindo o significado de causação de sentimentos humilhantes, aviltantes e degradantes no sujeito assediado.<sup>10</sup>

Na mesma esteira, Maria Aparecida Alkimim afirma que a expressão “assédio” denota a conduta de perseguir com insistência ou, ainda, importunar, molestar, com pretensões

<sup>9</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003, p.15.

<sup>10</sup> CARVALHO, Erika Mendes de. CARVALHO, Gisele Mendes de. A lei Maria da penha e a proteção penal da integridade moral no âmbito familiar e afetivo. **XX Encontro Nacional do CONPEDI**, Belo Horizonte, MG, p. 5462, jun. 2011. Disponível em: < <http://www.conpedi.org.br/conteudo.php?id=2>> Acesso em: 8 maio 2013.





insistentes. A expressão “moral”, por sua vez, compreende as regras morais que regulam a conduta na sociedade<sup>11</sup>, ou seja, no agir ético.

Saliente-se que o assédio moral pode não coincidir com a violência psíquica, uma vez que, nesse caso o abuso acarretar na vítima danos que necessitam de tratamento psiquiátrico, o que pode não ocorrer no caso do dano à integridade moral.

Ademais, cabe destacar que enquanto a integridade psíquica encontra-se devidamente tutelada no Código Penal, a integridade moral não encontra amparo no mesmo *Codex*<sup>12</sup>.

Infelizmente, essa “violência perversa entre casais é muitas vezes negada ou banalizada, reduzida a uma simples relação de dominação”<sup>13</sup>. Todavia, tal situação é capaz de gerar consequências extremamente maléficas para toda a família. Isso porque o assédio moral visa degradar a vítima, tratando-se do “exercício de uma violência compulsiva de uma pessoa ou um grupo de pessoas contra outra com o fim de subjuga-la e humilhá-la, perseguindo-a continuamente e submetendo-a a um grave e constante atentado à sua dignidade e integridade moral”<sup>14</sup>, de modo que a mesma tenha prejudicado o seu desenvolvimento pessoal.

Para a caracterização do assédio moral, a violência deve ser repetida e pode se manifestar por meio de “comportamentos abusivos por meio de gestos, palavras, atitudes, que ameaçam a integridade física ou psíquica da pessoa [...]”<sup>15</sup>. No mesmo sentido, afirma-se que o “assédio moral, também conhecido como terrorismo psicológico ou psicoterror [...] consiste na prática de atos, gestos, palavras e comportamentos vexatórios, humilhantes, degradantes e constrangedores, de forma sistemática e prolongada”<sup>16</sup>.

Nessa esteira, a psicanalista e vitimóloga Marie-France Hirigoyen, afirmando que o assédio moral se constitui em “toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa [...]”<sup>17</sup>.

A autora afirma ainda se tratar de uma

<sup>11</sup> ALKIMIM, Maria Aparecida. **Assédio moral na relação de trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 39.

<sup>12</sup> CARVALHO, Erika Mendes de. CARVALHO, Gisele Mendes de. A lei Maria da penha e a proteção penal da integridade moral no âmbito familiar e afetivo. **XX Encontro Nacional do CONPEDI**, Belo Horizonte, MG, p. 5463, jun. 2011. Disponível em: < <http://www.conpedi.org.br/conteudo.php?id=2>> Acesso em: 8 maio 2013.

<sup>13</sup> HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio Moral: a violência perversa no cotidiano**. Trad. Maria Helena Kuhner. 14 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 21.

<sup>14</sup> CARVALHO, Erika Mendes de. CARVALHO, Gisele Mendes de. A lei Maria da penha e a proteção penal da integridade moral no âmbito familiar e afetivo. **XX Encontro Nacional do CONPEDI**, Belo Horizonte, MG, p. 5461, jun. 2011. Disponível em: < <http://www.conpedi.org.br/conteudo.php?id=2>> Acesso em: 8 maio 2013.

<sup>15</sup> MELO, Mônica. de; TELES, Maria Amelia de Almeida. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003, p.27.

<sup>16</sup> ALKIMIM, Maria Aparecida. **Assédio moral na relação de trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 38.

<sup>17</sup> HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio Moral: a violência perversa no cotidiano**. Trad. Maria Helena Kuhner. 14 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 65.





[...] violência fria, verbal, feita de depreciação, de subentendidos hostis, de falta de tolerância e de injúrias. O efeito destruidor vem dessa repetição de agressões aparentemente inofensivas, mas contínuas, e que se sabe que não cessarão nunca. É uma agressão que não tem fim. Cada ofensa vem fazer eco a ofensas anteriores e impede de esquecê-las, como seria o desejo das vítimas, mas que o agressor lhes recusa.<sup>18</sup>

Trata-se de uma maneira frequente e recorrente de agir, com o intuito de humilhar, perseguir, lesar a moral da pessoa ofendida, tornando-a dependente e submissa. As “palavras duras ou sabiamente falsas, literalmente expelidas no “momento certo”, soam como chicotadas, arrasam o ânimo de qualquer pessoa. Principalmente quando esse momento se repete e se repete, sem chance para outro recobrar, respirar ou pensar”<sup>19</sup>.

A partir da análise no art. 5º da Lei Maria da Penha, verifica-se que a violência moral – que é uma forma específica de violência doméstica e familiar – é enquadrada como violência de gênero, podendo ocorrer nos seguintes ambientes:

- I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Além disso, estabeleceu-se em seu parágrafo único que essas relações pessoais de que trata o citado artigo independem de orientação sexual. Pois bem, com isso houve uma tentativa de proteger de forma mais completa, na medida em que a Lei tratou de forma mais ampla os locais abarcados pela violência familiar, bem como abrangeu todos os tipos de famílias – que atualmente vão além do tradicional casamento entre homem e mulher, podendo-se falar em união estável, união entre homossexuais, dentre outras – que merecem ser resguardadas pela legislação.

Não obstante tal avanço, a verdade é que a concepção de família como um instituto inviolável, só aumenta a violência, eis que a torna invisível, abrigada pelo segredo. O pacto de silêncio firmado pela agredida e pelo agressor o livra da punição e faz com que a mulher não

<sup>18</sup> HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio Moral: a violência perversa no cotidiano**. Trad. Maria Helena Kuhner. 14 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 134.

<sup>19</sup> PARREIRA, Ana. **Assédio Moral: um manual de sobrevivência**. 1 ed. Campinas: Russel Editores, 2007, p. 55-56





se sinta vítima. Assim, a ausência de reação da mulher atacada exacerba a agressividade e os danos são infindáveis<sup>20</sup>.

Um dos grandes problemas da prática do assédio moral é que “superficialmente, nada se vê, ou quase nada”<sup>21</sup>. Trata-se de uma violência sutil e que não ocorre de uma vez, mas sim de forma permanente, velada, sem que se possa levantar qualquer suspeita. Enfim, trata-se de conduta de difícil comprovação, porém, que pode trazer terríveis danos à vítima.

Sob esse prisma, afirma Marie-France Hirigoyen que

O processo circular, uma vez desencadeado, não pode parar sozinho, pois os mecanismos patológicos de cada um vão-se ampliando: o perverso torna-se cada vez mais humilhador e violento, a vítima cada vez mais impotente e ferida. Mas nada permite constatar a realidade por que se passa. Quando há uma violência física, elementos externos podem testemunhá-la: exames de corpo de delito, testemunhas oculares, queixas dadas na polícia. Em uma agressão perversa, não há provas. É uma violência “limpa”: nada fica visível.<sup>22</sup>

Diante do exposto, estabelece-se que o assédio moral intrafamiliar se constitui em uma violência reiterada, porém sutil, que visa degradar e humilhar a vítima, destruindo a sua autoconfiança e ferindo a sua dignidade.

#### **4 DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL E SEUS REFLEXOS NEGATIVOS NA ESTRUTURAÇÃO DA FAMÍLIA**

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 226, § 7º que a convivência familiar deve ocorrer com a observância do princípio da parentalidade responsável.

Segundo Letícia Carla Baptista Rosa e Valéria Silva Galdino Cardin, tal princípio estabelece a ideia da obrigação que os pais têm de prover a assistência moral, afetiva, intelectual, material, espiritual e de compreender a orientação sexual dos filhos<sup>23</sup>.

Note-se, portanto, que o dever da parentalidade responsável constitui a base da família, de modo que seja garantido aos membros que a integram o seu pleno desenvolvimento. E o

<sup>20</sup> DIAS, Maria Berenice Dias. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 20.

<sup>21</sup> HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio Moral: a violência perversa no cotidiano**. Trad. Maria Helena Kuhner. 14 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 134.

<sup>22</sup> HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio Moral: a violência perversa no cotidiano**. Trad. Maria Helena Kuhner. 14 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 136.

<sup>23</sup> ROSA, Letícia Carla Baptista; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da realização do projeto homoparental por meio da utilização da reprodução humana assistida. **XXI Encontro Nacional do CONPEDI**, Uberlândia, MG, nov. 2012.





poder familiar decorre dessa parentalidade responsável, sendo que tal poder se caracteriza como *munus* público, imposto aos pais pelo Estado, a fim de que cuidem do futuro de seus filhos<sup>24</sup>.

Saliente-se que:

Na sociedade moderna, em que os direitos e obrigações do casal foram constitucionalmente igualizados não há mais espaço para uma maternidade responsável senão e, igualmente, uma parentalidade do mesmo sentido responsável. O dever de formar cidadão no seio da família, não é tarefa relegada exclusivamente destinada a mãe geradora do filho, senão no mesmo sentido, ao pai que foi a causa de sua geração – dupla responsabilidade, em que as tarefas diárias decorrentes dos cuidados e educação do filho devem ser repartidas entre os consortes.<sup>25</sup>

Diante disso, no ano de 1990, com a promulgação da Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>26</sup>, direitos como o desenvolvimento da família e, especialmente das crianças em um ambiente digno, repleto de amor, felicidade e compreensão, com a promoção da saúde física e mental, o direito de não discriminação no âmbito familiar, dentre outros, foram assegurados no âmbito nacional.

Em razão da necessidade de responsabilidade dos pais na estruturação da família, percebe-se claramente que a prática do assédio moral no âmbito conjugal compromete o desenvolvimento saudável da prole, ferindo, portanto, o princípio da parentalidade responsável.

A violação do referido princípio pode gerar consequências absolutamente nefastas para toda a família. Ora, “sempre se deve enfatizar que o comportamento do indivíduo é fortemente influenciado pela *situação*, pelas *expectativas* e por *forças grupais e sociais* (a pessoa tende a reproduzir aquilo que dela se espera)”<sup>27</sup>. Assim é a relação entre pais e filhos. Esses são um reflexo daqueles, reproduzindo durante sua vida aquilo que aprendem no âmbito familiar.

Dessa forma, os filhos identificam a violência empregada no assédio moral como algo natural, podendo posteriormente repetir essa violência. Nesta senda, afirma-se que cada membro da família, especialmente a prole, “guarda uma parte desse sofrimento, que irá reproduzir em outro lugar se não encontrar em si mesmo uma solução. Trata-se de um

<sup>24</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. v. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 413.

<sup>25</sup> REIS, Clayton. O planejamento familiar: um direito de personalidade do casal. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, Maringá, PR, v. 8, n. 2, p. 415-435, jul/dez.2008.

<sup>26</sup> BRASIL. Decreto 99.710/1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)> Acesso em 24 jun. 2013.

<sup>27</sup> FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. **Psicologia aplicada ao direito**. São Paulo: LTr, 2006, p. 176.





deslocamento do ódio e da destruição”<sup>28</sup>, ou seja, a violência é um “círculo vicioso”, é um caminho que deixa marcas e consequências indefinidas e inesgotáveis.

Como afirmou Muskat<sup>29</sup>, a família e, conseqüentemente, os lares são como laboratórios, onde se aprende a violência. Tal constatação confirma a ideia de que os pais são um reflexo para os filhos.

Além disso, cumpre destacar que “a perversão causa um desgaste considerável nas famílias. Ela destrói os laços e anula toda individualidade, sem que se tenha consciência disso”<sup>30</sup>.

Ressalta-se que o amor e o afeto são condições essenciais

[...] para entender o outro e a si, respeitar a dignidade, e desenvolver uma personalidade saudável. Assim, é na interação com o outro, inicialmente na família, por meio do amor, que se desenvolvem na personalidade as qualidades eminentemente humanas de pensamento, auto-reflexão e empatia. É também na família que se desenvolve fundamentalmente a capacidade ética, de empatia, e os valores morais em maior ou menor sintonia com o resto da personalidade.<sup>31</sup>

Assim, a prática do assédio moral viola o princípio da parentalidade responsável e como tal transgressão pode afetar o desenvolvimento dos membros da família, bem como, a sua estrutura de uma forma muito negativa.

## 5 DOS DESVIOS DA PERSONALIDADE DECORRENTES DA PRÁTICA DO ASSÉDIO MORAL INTRAFAMILIAR

A “personalidade – expressão da pessoa, é composta de aspectos complementares, que emanam de várias fontes, e sua integridade deve ser protegida em face das ameaças a um saudável e livre desenvolvimento”<sup>32</sup>.

<sup>28</sup> HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio Moral: a violência perversa no cotidiano**. Trad. Maria Helena Kuhner. 14 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 48.

<sup>29</sup> MUSZKAT, M. E. **Guia prático de mediação de conflitos em famílias e organizações**. São Paulo: Summus, 2005.

<sup>30</sup> HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio Moral: a violência perversa no cotidiano**. Trad. Maria Helena Kuhner. 14 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 56.

<sup>31</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. Os Direitos da Personalidade e o Direito a ter uma Personalidade. *In*: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; ZIMERMAM, David. **Aspectos psicológicos na prática jurídica**. 2. ed. São Paulo: Millennium, 2007, p. 111.

<sup>32</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. Os Direitos da Personalidade e o Direito a ter uma Personalidade. *In*: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; ZIMERMAM, David. **Aspectos psicológicos na prática jurídica**. 2. ed. São Paulo: Millennium, 2007, p. 110.





De outro lado, importa lembrar que a personalidade “só se manifesta quando a pessoa está se comportando em relação a um ou mais indivíduos”<sup>33</sup>. Destarte, o ambiente familiar deve ser harmonioso a fim de que a personalidade daqueles que constituem a família se desenvolva de forma equilibrada. Ademais, “ao Homem não lhe basta existir, é necessário *ser*, e ser, para ele, implica realização, implica um sentido”<sup>34</sup>, chega-se à conclusão de que o assédio moral quando não permite tal realização desconstitui a própria pessoa.

Observa-se, nesse contexto, que a prática do assédio moral obstaculiza o desenvolvimento regular da personalidade, gerando alguns desvios da mesma. Essa prática influencia diretamente no desenvolvimento da personalidade da vítima, podendo desviá-la negativamente.

Nesse sentido, Myers<sup>35</sup> afirma que o indivíduo feliz e animado tende a realizar mais projetos ao longo da vida, ser mais criativo, eficiente e eficaz, além de avaliar melhor as outras pessoas e enxergar mais as oportunidades que surgem. Note-se com isso que aquele que tem a sua integridade moral violada por esse tipo de violência acaba por desviar a sua personalidade, deixando de realizar atividades de suma importância para a concretização da própria dignidade.

Sob a perspectiva da psicologia, entende-se que o fator emocional é um poderoso filtro para todos os estímulos. Observa-se que quando tal filtro acentua os aspectos negativos da pessoa, o comportamento da mesma se manifesta em igual sentido, ocorrendo assim uma retração desse indivíduo, constituindo-se em um verdadeiro obstáculo para as transformações<sup>36</sup>.

Percebe-se que assim:

As pessoas [...] adaptam-se, modificam continuamente suas características predominantes e ajustam-nas às variações nos estímulos recebidos, por meio da incorporação de novos fatores tais como experiência, valores impostos ou propostos pelo meio etc. Dessa maneira realiza-se o processo de convivência com as dificuldades e desafios da vida, podendo-se afirmar que o *ser humano possui alta flexibilidade e capacidade de adaptação*.<sup>37</sup>

<sup>33</sup> BRAGHIROLI, E. M.; BISI, G.P.; RIZZON, L. A.; NICOLETTO, U. **Psicologia geral**. 18. ed. Petrópolis: Vozes, 1998, 141.

<sup>34</sup> GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos de Personalidade: fundamentação ontológica da pessoa**. Coimbra: Almedina, 2008, p.51.

<sup>35</sup> MYERS, D. **Introdução à psicologia geral**. Rio de Janeiro: LTC, 1999, p. 205

<sup>36</sup> FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. **Psicologia aplicada ao direito**. São Paulo: LTr, 2006, p. 174.

<sup>37</sup> FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. **Psicologia aplicada ao direito**. São Paulo: LTr, 2006, p. 175.





Diante disso, percebe-se que a humilhação contínua empregada na prática do assédio moral tem a capacidade de influenciar de forma significativa a personalidade da pessoa, distorcendo-a.

Nesse ínterim, verifica-se que “alterações de personalidade são *modificações em padrões de comportamento*, em geral decorrentes de *stresse prolongado*. Elas ganham crescente interesse porque se tornam cada vez mais frequentes as situações familiares [...] capazes de provoca-las”.<sup>38</sup>

Certamente, a violência moral é capaz de realizar essas alterações de forma negativa, uma vez que a vítima é reiteradamente submetida a um tratamento hostil e humilhante.

O assédio moral pode afetar imediatamente a saúde da vítima ou se consolidar posteriormente. O fato é que a prática do assédio moral é devastadora, porquanto, constrói na vítima um sentimento de confusão, depressão, tensão e medo. Ademais, sintomas como a ansiedade, o nervosismo, a irritabilidade, as mudanças no sistema endócrino, os problemas digestivos, psíquicos e psicológicos, a falta de ar, as palpitações, dentre outros podem surgir.

Ressalta-se que quando o alvo do assédio é a mulher, sabe-se que pelo fato de a mesma fazer parte de um histórico de preconceito e, por vezes, ser naturalmente frágil, a mesma se sente insegura e mais predisposta a aceitar o atributo de inferioridade como parte de sua condição de gênero.

Acrescenta Margarida Maria Silva Barreto que “o assédio moral gera grande tensão psicológica, angústia, medo, sentimento de culpa e autovigilância acentuada. Desarmoniza, ainda, as emoções e provoca danos à saúde física e mental [...]”<sup>39</sup>. Deste modo, tal forma de violência pode ser traduzida como um trauma na vida da pessoa, eis que pode ocasionar sequelas físicas e psicológicas, que em razão de sua intensidade ficam marcadas na sua história, como se cicatrizes fossem. Percebe-se que, muitas das pessoas ofendidas passam a sofrer das mais graves formas de tensão, ansiedade e depressão.

Tem-se percebido atualmente a ocorrência de uma evolução dos quadros clínicos de depressão endógena – de caráter biológico – provenientes dessa violência moral. Isso porque a agressão moral se funda no bloqueio do inconsciente do indivíduo agredido, fazendo com que

---

<sup>38</sup> FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. **Psicologia aplicada ao direito**. São Paulo: LTr, 2006, p. 190.

<sup>39</sup> BARRETO, Margarida Maria Silva. **Violência, saúde, trabalho: uma jornada de humilhações**. 266 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – coordenação de Pós Graduação em Psicologia da Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2000, p. 157.





o mesmo se sinta responsável pela violência, o que o deixa submisso ao agressor e sem possibilidades psicológicas de reagir<sup>40</sup>.

Acerca do tema Marie-France Hirigoyen afirma que "diante de uma situação estressante, o organismo reage pondo-se em estado de alerta, produzindo substâncias hormonais, causando depressão do sistema imunológico e modificação dos neurotransmissores cerebrais"<sup>41</sup>.

Percebe-se que,

Se a situação se prolonga, ou repete-se com intervalos próximos, ultrapassa a capacidade de adaptação do sujeito e a ativação dos sistemas neuroendócrinos perdura. E a persistência de elevadas taxas de hormônios de adaptação acarreta distúrbios que podem vir a instalar-se de forma crônica. Os primeiros sinais de estresse são, segundo a suscetibilidade do indivíduo, palpitações, sensações de opressão, de falta de ar, de fadiga, perturbações do sono, nervosismo, irritabilidade, dores de cabeça, perturbações digestivas, dores abdominais, bem como manifestações psíquicas, como ansiedade.<sup>42</sup>

O sofrimento moral e emocional causado pela violência faz com que a vítima tenha baixa estima e autodepreciação. Com isso, conseqüentemente a mesma passa a acreditar que a culpa pela situação de agressão é sua e automaticamente ocorre a autopunição. Esse processo cíclico gera o isolamento da vítima e o silêncio – que pode ocorrer também por medo ou vergonha.

Assim, muitas vezes o alvo do assédio sequer tem consciência de que é vítima desse fenômeno, o que dificulta a denúncia dessa prática tão recorrente na sociedade atual.

Ressalte-se, porém, que em relação ao estresse sofrido pelas vítimas, o grau de vulnerabilidade é variável em cada indivíduo. De fato, a fragilidade do agredido pode ser adquirida progressivamente diante das agressões repetidas, todavia, existem pessoas mais resistentes ao *stress* e que podem não sofrer os danos causados por ele<sup>43</sup>.

Isto posto, verifica-se que muitas são as conseqüências ocasionadas pelo assédio moral e, tendo em vista a gravidade das lesões geradas por essa figura é que se mostra necessária a devida proteção das vítimas. Tal prática, como se verificou, é capaz de gerar desvios à personalidade, impedindo, assim, o seu regular desenvolvimento.

<sup>40</sup> **DEPRESSÃO uma abordagem iridológica.** Disponível em: <<http://www.batello.med.br/ort/trabalhos/depressao.pdf>> Acesso em 20 jun. 2013.

<sup>41</sup> HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio Moral - A Violência Perversa no Cotidiano.** Trad. Maria Helena Kuhner. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 172-173.

<sup>42</sup> HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio Moral: a violência perversa no cotidiano.** Trad. Maria Helena Kuhner. 14 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 173.

<sup>43</sup> HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio Moral: a violência perversa no cotidiano.** Trad. Maria Helena Kuhner. 14 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 173.





Conclui-se que um indivíduo submetido a essa violência repetida e perversa, não consegue se desenvolver de maneira satisfatória, pois tem retirada da sua essência a dignidade, que é a “viga” central do ser humano.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se a relevância do tema, eis que, trata-se de problema comum em muitas famílias e que pode trazer consequências nefastas.

No tocante à formação da personalidade, constatou-se, sobretudo a partir de uma análise no campo da psicologia que a personalidade é formada por aspectos físicos e psíquicos, que são todos aqueles atributos que individualizam a pessoa, principalmente quando se analisa a sua relação com o outro.

Ademais, com o escopo de assegurar que a formação da personalidade ocorra de forma equilibrada e regular, averiguou-se a necessidade dessa construção estar pautada no princípio da dignidade humana. Ora, a dignidade é elemento essencial para a concretização da pessoa enquanto ser humano; trata-se de um atributo essencial e, portanto, indisponível.

Dessa forma, concluiu-se, que a formação da personalidade deve se pautar no princípio da dignidade da pessoa humana, a fim de se garantir o desenvolvimento satisfatório da personalidade e, por conseguinte, a existência digna.

Superado tal assunto, iniciou-se o estudo acerca do assédio moral. Note-se que no decorrer da existência humana, vários fatores podem contribuir para o não desenvolvimento equilibrado da personalidade e a violência é um desses fatores.

As formas mais conhecidas de violência são aquelas que lesam a integridade física e psíquica do indivíduo. Todavia, não se pode esquecer que toda pessoa deve ter protegida também a sua integridade moral, sendo esta passível de ser ferida pela violência.

Analisando-se o âmbito intrafamiliar, verificou-se que a violência que provoca um dano à integridade moral da pessoa, e que é praticada de forma reiterada, torna a conduta mais grave, eis que aumenta o potencial de dano. Para este tipo de violência dá-se o nome de assédio moral.

A prática do assédio moral pode se manifestar através de gestos, palavras, escritos, e se constitui na perseguição insistente, visando degradar, humilhar, subjugar a vítima, dentre outras condutas, de forma que a integridade moral e a dignidade da pessoa sejam lesadas. Ademais, demonstrou-se que para que a violência seja enquadrada como assédio moral, a mesma deve necessariamente ser reiterada, frequente, repetida.





Infelizmente, tal prática geralmente é muito sutil, o que dificulta a sua descoberta. De fato, apurou-se que essa violência moral reiterada é uma prática insidiosa e muito frequente no âmbito familiar ainda nos dias de hoje. Trata-se de uma forma de humilhação e degradação continuada, com o fim de tornar a pessoa submissa, concretizando assim dominação do agressor e mantendo uma relação de dependência.

Com efeito, espera-se que o ambiente familiar seja repleto de afeto, amor e tranquilidade. Na verdade, há uma obrigação em face dos genitores de observar o chamado princípio da parentalidade responsável, que estabelece um dever de responsabilidade para com os filhos. Sem a observância do referido princípio há um risco de que os membros que integram a família não possam se desenvolver plenamente.

Diante disso, resta claro que a prática do assédio moral no âmbito familiar danifica o desenvolvimento saudável da prole, violando, portanto, o princípio da parentalidade responsável.

Tal violação pode gerar consequências absolutamente nefastas para toda a família. Primeiramente, porque a violência gera um desgaste familiar. Além disso, sabe-se que para os filhos, os pais são um exemplo, o que faz com que aqueles reproduzam as condutas destes. Lamentavelmente, há uma naturalização da violência, sendo que esta em algum momento da vida pode ser reproduzida pela prole.

Nesse contexto, observou-se que a prática do assédio moral acaba por impedir o desenvolvimento regular da personalidade, gerando inúmeros desvios. Assim, a humilhação contínua empregada na prática do assédio moral influencia tão negativamente a vítima, que chega a desviar a sua personalidade. Ora, o exercício contínuo dessa forma de agressão pode desenvolver na pessoa sintomas como ansiedade, nervosismo, irritabilidade, mudanças no sistema endócrino, problemas digestivos, psíquicos e psicológicos, falta de ar, palpitações, dentre outros, além de causar depressão, tensão, medo, baixa estima e autodepreciação.

Por meio da psicologia, pôde-se constatar que a saúde da vítima do assédio moral pode ser afetada tanto imediatamente como posteriormente, podendo ainda se tornar um problema crônico.

Por fim, observa-se que o assédio moral no âmbito familiar e afetivo é muito grave, podendo ocasionar danos irreparáveis na vítima. Ademais, as consequências não se restringem ao alvo da agressão, mas se estende a toda a família, contribuindo assim para a sua desestruturação. Tal prática, como se examinou, gera desvios à personalidade, de modo que o





indivíduo fica impossibilitado de existir com dignidade e, portanto, de se realizar enquanto ser humano.

## REFERÊNCIAS

ALKIMIM, Maria Aparecida. **Assédio moral na relação de trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

BARRETO, Margarida Maria Silva. **Violência, saúde, trabalho: uma jornada de humilhações**. 266 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – coordenação de Pós Graduação em Psicologia da Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2000.

BRAGHIROLI, E. M.; BISI, G.P.; RIZZON, L. A.; NICOLETTO, U. **Psicologia geral**. 18. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

BRASIL. Decreto 99.710/1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)> Acesso em 24 jun. 2013.

CARVALHO, Erika Mendes de. CARVALHO, Gisele Mendes de. A lei Maria da penha e a proteção penal da integridade moral no âmbito familiar e afetivo. **XX Encontro Nacional do CONPEDI**, Belo Horizonte, MG, jun. 2011. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/conteudo.php?id=2>> Acesso em: 8 maio 2013.

DIAS, Maria Berenice Dias. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

**DEPRESSÃO uma abordagem iridológica**. Disponível em: <<http://www.batello.med.br/ort/trabalhos/depressao.pdf>> Acesso em: 20 jun. 2013.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. **Psicologia aplicada ao direito**. São Paulo: LTr, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. v. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos de Personalidade: fundamentação ontológica da pessoa**. Coimbra: Almedina, 2008.

GROENINGA, Giselle Câmara. Os Direitos da Personalidade e o Direito a ter uma Personalidade. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; ZIMERMAM, David. **Aspectos psicológicos na prática jurídica**. 2. ed. São Paulo: Millennium, 2007.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio Moral: a violência perversa no cotidiano**. Trad. Maria Helena Kuhner. 14 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.





MUSZKAT, M. E. **Guia prático de mediação de conflitos em famílias e organizações.** São Paulo: Summus, 2005.

MYERS, D. **Introdução à psicologia geral.** Rio de Janeiro: LTC, 1999.

PARREIRA, Ana. **Assédio Moral: um manual de sobrevivência.** 1 ed. Campinas: Russel Editores, 2007.

PINHEIRO, Carla. **Psicologia Jurídica.** São Paulo: Saraiva, 2013.

REIS, Clayton. O planejamento familiar: um direito de personalidade do casal. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, v. 8, n. 2, p. 415-435, jul/dez. 2008.

ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. **O conceito de família e suas implicações jurídicas: teoria sociojurídica do direito de família.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

ROSA, Letícia Carla Baptista; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da realização do projeto homoparental por meio da utilização da reprodução humana assistida. **XXI Encontro Nacional do CONPEDI**, Uberlândia, MG, nov. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2003.

